



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 23 de janeiro de 19 85

ACORDÃO Nº 101-75.680

Recurso nº 88.722 - IRPJ - Exercício de 1982

Recorrente COMERCIAL VICTOR IMÓVEIS LTDA.

Recorrido INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM ITAJAÍ - SC.

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO CUSTO DOS IMÓVEIS EM ESTOQUE - A faculdade instituída pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 1.648, no período de sua vigência, tinha no registro permanente de estoque a sua base específica. Destinação diferente do imóvel adquirido para venda sujeita à correção monetária, na forma da lei.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL VICTOR IMÓVEIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões DF, em 23 de janeiro de 1985.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE 24 JAN 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente Convocado) e RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10909-000.484/84-62

RECURSO Nº: 88.722

ACÓRDÃO Nº: 101-75.680

RECORRENTE: COMERCIAL VICTOR IMÓVEIS LTDA

R E L A T Ó R I O

Cuidam os autos deste processo tempestivo recurso da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida ao lançamento suplementar para o exercício financeiro de 1982, manifestando-se o Recorrente inconformado com a manutenção na base de cálculo do tributo, a título de receita de correção monetária computada a menor, do valor da correção monetária calculada sobre um imóvel adquirido para venda, porém, no entender do agente fiscal, utilizado por um de seus sócios.

O procedimento administrativo, mantido pela decisão recorrida e neste pleito contestado fundamentou-se na inobservância da regra determinativa de correção monetária expressa no artigo 347, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 85.450/80 (RIR), uma vez que um imóvel, tipo residencial, adquirido no ano-base e registrado no estoque permanente como imóvel para venda estava sendo utilizado por sócio da pessoa jurídica.

Por suas razões de recorrer, afirma o Interessado que o imóvel em referência, por se destinar realmente a venda, não é ocupado por sócio da empresa e não o era por ocasião da fiscalização. E, em apreciando a legalidade da não aplicação da correção monetária, protesta pela opção outorgada pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 1.648, de 18.12.1979.

São lidas, na íntegra, a decisão recorrida e a petição.

ção recursória.

V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

Conheço do recurso, porque manifestado nos moldes e no prazo da lei.

No mérito, entendo desassistir razão à Recorrente.

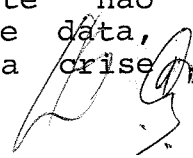
Dos autos do processo se extrai que o imóvel não corrigido monetariamente — na ótica fiscal em violação da regra do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.77, matriz do artigo nº 347 do Regulamento baixado com o Decreto nº 85.450, de 04.12.80 — foi adquirido pela empresa recorrente, no ano de 1981, a prazo, com parte financiada por instituição de crédito imobiliário e com data estipulada para liquidação do saldo devedor ou indicação do nome a quem o contrato fosse transferido. E à época da lavratura do Auto de Infração, isto é, em 10.07.84, o referido imóvel ainda permanecia no ativo da mesma empresa.

Com a petição impugnatória, afirmou a ora recorrente (petição de fls. 19):

"que não exerceu a faculdade de corrigir monetariamente o custo dos imóveis" em estoque, tanto é que manteve o imóvel adquirido em Blumenau em seu livro de registro de inventário (fotocópia em anexo), destinado a venda, pois, a atividade da empresa é o comércio de compra e venda de imóveis."

e continuando nas afirmações, diz:

"Estranhou o fiscal autuante o fato de a empresa, exercendo atividade imobiliária em Piçarras, tenha adquirido um imóvel em Blumenau. Foi uma oportunidade de negócio que apareceu e somente não efetuou-se venda, até a presente data, por falta de comprador, devido a crise



pela qual atravessa o setor imobiliário."

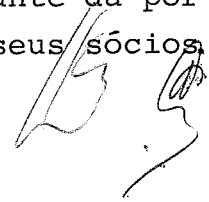
Para a autoridade que a julgou, contudo, a simples alegação da pessoa jurídica no sentido de pretender alienar, no futuro, um imóvel, não tem o condão de modificar a correta classificação do bem em seu ativo permanente. E, com base na informação do autuante que o imóvel neste questionado é ocupado por sócio da empresa, manteve o bem no ativo permanente, sujeitando-o, portanto, à correção monetária do balanço.

Na peça recursória (a fls. 38), depois de reafirmar o seu direito à faculdade outorgada pelo artigo 2º, do Decreto-lei nº 1.648, de 18.12.78, a Recorrente, peremptoriamente, declara que o imóvel em referência, por se destinar realmente a venda, não é ocupado por sócio da empresa e não o era por ocasião da fiscalização.

O deslinde da questão, desta feita, situa-se, unicamente, na certeza da destinação do imóvel adquirido pela Recorrente em 1981, na cidade de Blumenau, e até a presente data um bem de seu ativo: circulante, se integrando seu estoque; ou permanente, se em uso por sócio.

Pelos precisos termos da regra jurídica de regência da opção por aplicar a correção monetária aos custos dos imóveis em estoque é fundamental a manutenção do registro permanente de estoques, para que o contribuinte faça jus ao benefício. Destarte, durante a vigência da norma concessiva de tal opção, a pessoa jurídica que comprovou contabilmente, através de seus registros, manter em seus estoques imóvel para venda, o desfrute da não correção monetária só não lhe é concedida se dúvidas existirem da veracidade de tal registro.

No caso em tela, evidenciou-se, no momento da ação fiscal, a permanência no Ativo da empresa recorrente de um imóvel adquirido em 1981, portanto, três anos antes, em praça distante da por ela usualmente operada e, atente-se, utilizado por um de seus sócios.



De classificação no ativo permanente, portanto , foi incluída na base de cálculo do crédito tributário, então formalizado por procedimento de ofício.

Na fase impugnatória, como visto no trecho acima transcrito, a ora Recorrente apenas protesta pelo direito de não aplicar a correção monetária, porém, em nenhum momento, contestou a utilização do imóvel, como observado e afirmado pelo agente fiscal autuante.

Não logrando modificar o entendimento do administrador do tributo, posto que indeferida sua impugnação, volta aos autos do processo com o recurso a fls. 37 e 38, agora afirmando, como acima foi dito, não ser o imóvel ocupado por sócio da empresa, logicamente no momento que fora protocolizado a petição de recurso, e nem o fora no momento da autuação. Em todo o tempo, como é de se exigir para formar a indispensável convicção que venha a dirimir a dúvida suscitada nada foi dito.

Diante do exposto, conclui-se induvidoso o acerto da decisão recorrida.

to.

O não provimento, do recurso, portanto, é o meu voto.


ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR